SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236478 - SP(2025/0097003-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	HYPERA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422 PEDRO PAULO RUBIN BORGES - SP490075 MELINA SIMÕES - SP235623 FABIANA APARECIDA THOMAZ PARMEZZANI - SP235369
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR
RECORRIDO	:	MARIA CONSUELO RADUY BOTELHO DE PAULA
RECORRIDO	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	EDUARDO RAWSKI DE PAULA
RECORRIDO	:	MARINA MENDES MARCONDES DE PAULA
RECORRIDO	:	TOP FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224 RAFAELA CARDENA - SP407406 AGUINALDO PEREIRA - SP374578 PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO - SP261421

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. VALOR ELEVADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INDICA QUE A PARTE RESIDE EM DETERMINADO IMÓVEL, APESAR DE SER TITULAR DE OUTRO BEM DE MENOR VALOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM QUE É EFETIVAMENTE UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante que o bem seja considerado luxuoso ou de alto padrão.

2. O critério do imóvel de menor valor, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009 / 1990, deve ser aplicado no caso de haver mais de um imóvel efetivamente utilizado como residência da entidade familiar, o que não se extrai do acórdão recorrido.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA55092842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 1a30cb86-1876-4157-b67d-9180ee595ea2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 1a30cb86-1876-4157-b67d-9180ee595ea2

RECURSO ESPECIAL Nº 2236478 - SP(2025/0097003-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	HYPERA S/A
ADVOGADOS	:	RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422 PEDRO PAULO RUBIN BORGES - SP490075 MELINA SIMÕES - SP235623 FABIANA APARECIDA THOMAZ PARMEZZANI - SP235369
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR
RECORRIDO	:	MARIA CONSUELO RADUY BOTELHO DE PAULA
RECORRIDO	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	EDUARDO RAWSKI DE PAULA
RECORRIDO	:	MARINA MENDES MARCONDES DE PAULA
RECORRIDO	:	TOP FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224 RAFAELA CARDENA - SP407406 AGUINALDO PEREIRA - SP374578 PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO - SP261421

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. VALOR ELEVADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INDICA QUE A PARTE RESIDE EM DETERMINADO IMÓVEL, APESAR DE SER TITULAR DE OUTRO BEM DE MENOR VALOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM QUE É EFETIVAMENTE UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante que o bem seja considerado luxuoso ou de alto padrão.

2. O critério do imóvel de menor valor, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009 / 1990, deve ser aplicado no caso de haver mais de um imóvel efetivamente utilizado como residência da entidade familiar, o que não se extrai do acórdão recorrido.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por HYPERA S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 109):

Documento eletrônico VDA54729074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:55
Código de Controle do Documento: fe208102-9b10-4b03-b83e-ff9f61dc78d0

INTERESSE RECURSAL – Verificação Atendimento ao disposto no art. 1.016, II e III, do CPC – Recurso conhecido.
EXECUÇÃO – PENHORA DE IMÓVEL – BEM DE FAMÍLIA – RECONHECIMENTO – ADEQUAÇÃO – Documentos juntados que, no contexto dos autos, demonstram que o coexecutado utiliza o imóvel como sua moradia e da família Impenhorabilidade reconhecida – Exegese do art. 1º da Lei nº 8.009/90 – Descabida pretensão alternativa de prevalência da proteção legal sobre imóvel de menor valor em detrimento da penhora do bem de maior valor, usado como residência – Má-fé ou abuso de direito não demonstrados – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela HYPERA S.A. foram rejeitados (fls. 127-129).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, 373, II, 789, 805, 835 e 847 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 1º e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990.

Sustenta haver negativa de prestação jurisdicional, em razão de omissão relevante no acórdão quanto à análise da pluralidade de residências e da necessária incidência do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, não obstante a matéria tenha sido suscitada no agravo e reiterada nos embargos de declaração.

Quanto à violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, defende que os recorridos são proprietários de dois imóveis residenciais, e que a impenhorabilidade deve recair sobre o de menor valor, considerando não haver registro do imóvel de maior valor como bem de família voluntário.

Alega que o acórdão contrariou a disciplina do ônus da prova (art. 373, II, do Código de Processo Civil), pois incumbia aos recorridos comprovar a instituição voluntária de bem de família ou elementos hábeis a afastar a regra do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990, o que não se verificou.

Argumenta violação dos arts. 789, 805, 835 e 847 do Código de Processo Civil, ao sustentar que a execução deve ocorrer em benefício do credor, com responsabilidade patrimonial ampla do devedor, observando-se meios adequados, inclusive a penhora do imóvel de maior valor quando existente outro bem residencial de menor valor apto a resguardar a moradia.

Contrarrazões às fls. 159-165.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela HYPERA S.A., fundada em contrato de fornecimento de produtos, com débito histórico de R$ 15.662.403,23. A exequente requereu medidas de constrição sobre diversos imóveis dos devedores, indicando, entre outros, os de matrículas 103.208/103.209 e direitos dos devedores fiduciantes sobre as matrículas 122.657/122.662.

Documento eletrônico VDA54729074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:55
Código de Controle do Documento: fe208102-9b10-4b03-b83e-ff9f61dc78d0

O Juízo de origem reconheceu o caráter de bem de família do imóvel de matrícula 122.657 do 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR e determinou o levantamento da penhora sobre esse bem. Manteve, porém, a penhora sobre as vagas de garagem e depósito vinculados, por não integrarem o bem de família (Súmula 449/STJ), e rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos imóveis de matrículas 103.208/103.209 (fl. 73):

> Diante dos documentos apresentados pelos executados, em especial contas pessoais (fls.348/352), contas de consumo recentes (fls.389/469), outros comprovantes de residência (fls.333/338) e fotografias da família no interior do imóvel (fls.325/332), reputo bem demonstrado o caráter de bem de família do imóvel de matrícula 122.657 do 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR e levanto a penhora sobre o bem, com base no art. 1º, caput, da Lei 8.009/1990.
> Cópia da presente decisão, por mim assinada eletronicamente (chave na lateral para verificação de autenticidade), servirá como ofício ao 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, para que não averbe/registre a penhora acima levantada ou, caso já averbada/registrada, cancele o ato.
> Mantenho, por sua vez, a penhora sobre as vagas de garagem e depósito vinculados ao apartamento, pois não integram o bem de família nos termos da Súmula n. 449 do Superior Tribunal de Justiça.
> Rejeito a alegação de impenhorabilidade dos imóveis de matrículas 103.208 e 103.209 do 6º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, porque o bem de família impenhorável já foi reconhecido acima.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel residencial com base no art. 1º da Lei 8.009/1990. Concluiu que os documentos juntados pelos executados demonstram a utilização do imóvel de maior valor como moradia da família. Afastou a pretensão da exequente de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de menor valor para viabilizar a penhora do bem de maior valor usado como residência, ausente prova de má-fé ou abuso de direito.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 127-129).

Feito o registro do contexto processual na origem, e não havendo óbices à admissibilidade do recurso especial, dele conheço, passando à análise das teses da parte recorrente.

Quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à pluralidade de residências foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA54729074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:55
Código de Controle do Documento: fe208102-9b10-4b03-b83e-ff9f61dc78d0

6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não assiste à recorrente.

Nas razões de seu recurso especial, a parte afirma que os executados possuem dois imóveis residenciais, de matrículas: 103.208/103.209 (de menor valor) e 122.657/122.662 (de maior valor). Insiste que, pela dicção do parágrafo único do art. 5º da Lei 8.009/1990, a impenhorabilidade deve recair sobre o imóvel de menor valor, considerando não existir anotação de bem de família no registro do imóvel de maior valor.

> Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.
> Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

De fato, se estivesse comprovado que os executados utilizam ambos imóveis como residência, a proteção legal de bem de família deveria recair somente sobre o de menor valor.

Ocorre que, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu – em análise soberana do conjunto probatório – que apenas o imóvel de maior valor era efetivamente utilizado para fins de moradia permanente, conforme as provas trazidas pelos executados. Destaco a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 111-112):

> Trata-se de discordância da agravante com a decisão que reconheceu bem de família e levantou a penhora sobre o imóvel de titularidade do coexecutado Antonio Carlos de Paula Junior, de matrícula n. 122.657 do 6º CRI de Curitiba/PR (fls. 278/181).
> Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90 ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas na Lei.
> De fato, a despeito dos argumentos formulados pela recorrente e ao contrário de sua afirmação, **o coagravado Antonio Carlos comprovou, sim, que o referido imóvel é utilizado como sua residência e da família conforme anotado na decisão e documentos idôneos consistentes em fotografias (fls. 325/332), comprovantes de pedidos, compras no local e contas pessoais (fls. 333/338 e 348/352), despesas ordinárias e contas de consumo imobiliário (fls. 389/469), não havendo elementos a apontar em sentido contrário**.
> A notícia de existência doutros bens de propriedade do coexecutado reforça a assertiva de que **tão somente aquele referido imóvel utilizado como residência** goza da proteção legal, o que não é extensível às vagas de garagem e depósito diga-se, que permaneceram penhoradas, nos termos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA54729074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:55
Código de Controle do Documento: fe208102-9b10-4b03-b83e-ff9f61dc78d0

> Não convence o pedido de prevalência da penhora de imóvel de maior valor de propriedade do devedor, a fim de que recaísse a blindagem normativa sobre o outro de menor valor, na medida em que **ficou suficientemente demonstrado que é aquele (de maior valor), realmente, utilizado como residência pelo casal e família, nos termos da lei** muito embora inexista a anotação desta condição na respectiva matrícula imobiliária, não se verificando elementos ou provas em sentido contrário ou de má-fé ou abuso de direito.

Ao contrário do que insiste a parte recorrente, o mero fato de os executados possuirem dois imóveis não atrai, automaticamente, o disposto no parágrafo único do art. 5 º da Lei 8.009/1990. É ônus do credor comprovar que **ambos os imóveis seriam utilizados como residência, de moradia permanente**, nos termos do *caput* do próprio art. 5º da Lei 8.009/1990, o que não é o caso dos autos. Ausente essa comprovação, não há como transferir a proteção legal do bem de família para o imóvel de menor valor, em detrimento do de maior valor. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. VALOR ELEVADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INDICA QUE A PARTE RESIDE EM DETERMINADO IMÓVEL, APESAR DE SER TITULAR DE OUTRO BEM DE MENOR VALOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM QUE É EFETIVAMENTE UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO IMÓVEL. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ. PROTEÇÃO LEGAL. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O exame do recurso especial não demandou o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista que a moldura fática foi suficientemente delineada pela segunda instância, tendo-se procedido apenas à revaloração jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência deste Tribunal.
> 2. Para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante que o bem seja considerado luxuoso ou de alto padrão.
> 3. Esta Terceira Turma perfilha o entendimento de que **o critério de "imóvel de menor valor", previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, deve ser aplicado no caso de haver mais de um imóvel sendo utilizado como residência da entidade familiar, o que não se extrai do acórdão recorrido.**
> 4. O precedente citado pela agravante não diverge do posicionamento jurisprudencial deste Colegiado - no sentido de ser **necessário que o devedor resida também no imóvel de menor valor** -, não havendo, portanto, como aplicar a Súmula 83/STJ à pretensão da parte adversa.
> 5. As hipóteses que autorizam a penhora do bem de família comportam interpretação restritiva, haja vista que o escopo da Lei n. 8.009/1990 é de proteger a entidade familiar no seu conceito mais amplo (AgInt no AREsp n. 2.184.536/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023) .
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido.

Documento eletrônico VDA54729074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:55
Código de Controle do Documento: fe208102-9b10-4b03-b83e-ff9f61dc78d0

7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.549.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E CONVENCIONAL. COEXISTÊNCIA E PARTICULARIDADES. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES À AQUISIÇÃO DO BEM. BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÕES POSTERIORES À INSTITUIÇÃO.
1. O bem de família legal (Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente. A disciplina legal tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito - entidade familiar -, pretendendo resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência. O bem de família convencional, decorrente da vontade do instituidor, objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem.
2. O bem de família legal dispensa a realização de ato jurídico, bastando para sua formalização que o imóvel se destine à residência familiar. Por sua vez, para o voluntário, o Código Civil condiciona a validade da escolha do imóvel à formalização por escritura pública e à circunstância de que seu valor não ultrapasse 1/3 do patrimônio líquido existente no momento da afetação.
3. Nos termos da Lei n. 8.009/1990, para que a impenhorabilidade tenha validade, além de ser utilizado como residência pela entidade familiar, o imóvel será sempre o de menor valor, caso o beneficiário possua outros. Já na hipótese convencional, esse requisito é dispensável e o valor do imóvel é considerado apenas em relação ao patrimônio total em que inserido o bem.
4. Nas situações em que o sujeito possua mais de um bem imóvel **em que resida**, a impenhorabilidade poderá incidir sobre imóvel de maior valor caso tenha sido instituído, formalmente, como bem de família, no Registro de Imóveis (art. 1.711, CC/2002) ou, caso não haja instituição voluntária formal, automaticamente, a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor (art. 5°, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990).
5. Para o bem de família instituído nos moldes da Lei n. 8.009/1990, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva. Por sua vez, a impenhorabilidade convencional é relativa, uma vez que o imóvel apenas estará protegido da execução por dívidas subsequentes à sua constituição, não servindo às obrigações existentes no momento de seu gravame.
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.792.265/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 14/3/2022.)

A propósito, registro que a razão de ser do parágrafo único do art. 5º da Lei 8.009/1990 reside na necessidade de estabelecer critério objetivo que defina sobre qual imóvel recairá a impenhorabilidade quando a pessoa possuir **múltiplos domicílios residenciais**, todos capazes de atrair a proteção legal do bem de família, conforme prevê o art. 71 do Código Civil (correspondente ao art. 32 do Código Civil de 1916). Daí por que é preciso comprovar, para aplicar o parágrafo único do art. 5º da Lei 8.009/1990, que o devedor usa mais de um imóvel como moradia permanente. Nesse sentido, destaco a doutrina de Álvaro Villaça de Azevedo:

Documento eletrônico VDA54729074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:55
Código de Controle do Documento: fe208102-9b10-4b03-b83e-ff9f61dc78d0

Único imóvel como moradia permanente

O caput do art. 5º, sob estudo, reforça o requisito da indispensabilidade da fixação de residência, no imóvel instituído como bem de família, previsto, principalmente, no caput do art. 1º e no art. 4º da lei ora examinada.

O dispositivo analisado deixa claro que os efeitos da impenhorabilidade beneficiam somente um imóvel, desde que utilizado como "moradia permanente" do casal ou da entidade familiar.

O examinado artigo justifica-se, com essa reprise de entendimento, porque **quis o legislador enfrentar, em seu parágrafo único, a questão da pluralidade de domicílios ou de residências**, admitida pelo art. 71 do novo Código Civil (art. 32 do CC de 1916), verbis: "Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências onde alternadamente viva, ou vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á domicílio seu qualquer destes ou daqueles".

Para efeito de proteção, como bem de família, entretanto, estabelece o legislador de emergência, no parágrafo único do art. rios 5º sob cogitação, que, possuindo o casal ou entidade familiar **vários imóveis, utilizados como residência ou como domicílio**, o benefício de isenção de penhora recairá, tão-somente, sobre o imóvel de menor valor, a não ser que, voluntariamente, criado tenha sido bem de família, sob o modelo dos arts. 1.711 e seguintes do novo Código Civil (arts. 70 a 73 do CC de 1916) com a observância, existência então, de todas as formalidades exigidas legalmente para a do mesmo. Aí, então, este será o bem de família imobiliário e voluntário, deixando conseqüentemente de existir o instituído pela Lei n. 8.009/90 ora estudada. (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Comentários ao Código Civil. Parte especial: do direito de família (arts. 1.711 a 1.783). Vol. 19. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 126-127)

Ainda, cabe esclarecer que, para efeito da proteção do art. 1º da Lei 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante que o bem seja considerado luxuoso ou de alto padrão.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. VALOR ELEVADO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor elevado do imóvel não afasta, por si, a proteção legal de impenhorabilidade do bem de família. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.469.950/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR DO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

2. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90. Súmula 568/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.604/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Documento eletrônico VDA54729074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:55
Código de Controle do Documento: fe208102-9b10-4b03-b83e-ff9f61dc78d0

Por fim, ressalto que alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao fato de os executados apenas utilizarem o imóvel de maior valor como moradia permanente, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:55
Código de Controle do Documento: fe208102-9b10-4b03-b83e-ff9f61dc78d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.236.478 / SP

Número Registro: 2025/0097003-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10312988120238260100 20240000671995 20687854320248260000 206878543202482600005000O

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HYPERA S/A
ADVOGADOS	:	MELINA SIMÕES - SP235623
		RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422
		FABIANA APARECIDA THOMAZ PARMEZZANI - SP235369
		PEDRO PAULO RUBIN BORGES - SP490075
RECORRIDO	:	ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR
RECORRIDO	:	MARIA CONSUELO RADUY BOTELHO DE PAULA
RECORRIDO	:	DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	EDUARDO RAWSKI DE PAULA
RECORRIDO	:	MARINA MENDES MARCONDES DE PAULA
RECORRIDO	:	TOP FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	VEV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
		PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO - SP261421
		AGUINALDO PEREIRA - SP374578

Documento eletrônico VDA55078426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:19
Código de Controle do Documento: 65639383-9ac7-4e6f-b1e3-94f845533a89

RAFAELA CARDENA - SP407406

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:19
Código de Controle do Documento: 65639383-9ac7-4e6f-b1e3-94f845533a89